



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 73/2023.

AUTORIA: VEREADOR CLEIDIMAR ALEMÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

O Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei oriundo do vereador Cleidimar Alemão, que **Estabelece Penalidades Administrativas às Pessoas Físicas ou Jurídicas e Agentes Públicos que Discriminem as Pessoas com Transtorno de Espectro Autista ITEA**), no âmbito da cidade de Cariacica.

A proposta em debate veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o Regimento Interno desse Poder Legislativo, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência.

Em sua justificativa, o autor descreve, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, reconhece expressamente que todo cidadão deve ter igualdade de condições e de direitos, ainda que possua especificidades que o distingue dos demais.

Dentro do mesmo patamar, esses cidadãos especiais estão aqueles que são diagnosticados com o Transtorno de Espectro Autismo (TEA), Síndrome que tem como característica a alteração comportamental do cidadão no meio social.

Destarte que, a propositura em debate encontra mérito e fundamentação legal, na Leis 12.764/2012 e 13.146/2015, e seus incisos e parágrafos, que assim descrevem:

Lei federal nº 12.764/2012 - Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Lei Federal nº 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Porém, a Comissão de Justiça, após uma análise minuciosa na matéria em destaque, observou, a necessidade de apresentar Emenda Modificativa na Ementa, ao artigo 3º e no 4º, e Emenda Aditiva, adicionando artigo 5º, que passam a ter as seguintes Redações:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Ementa: Dispõe sobre estabelecer Penalidades Administrativas às Pessoas Físicas Ou Jurídicas e Agentes Públicos que Discriminem as Pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), no âmbito da Cidade de Cariacica, e dá outras providências.

Art. 3º - Os valores arrecadados com as multas, de que trata o artigo 2º desta Lei serão revertidos ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Cariacica.

Art. 4º - O Executivo Municipal, publicará a presente Lei no que couber.

EMENDA ADITIVA:

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Por fim, essas Comissões devidamente reunidas, como determina o Regimento Interno desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da matéria em destaque, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo do Desígnio em questão**, entendendo assim, não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 16 de agosto de 2023.

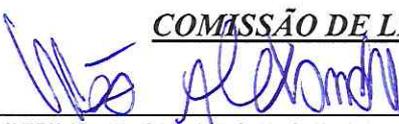


CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

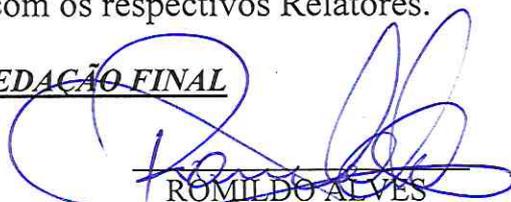
ANDRÉ LOPES
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

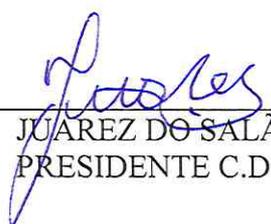


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

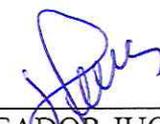


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS



JUAREZ DO SALÃO
PRESIDENTE C.D.H.



VEREADOR JUQUINHA
SECRETARIO C.D.H.

